



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

485

Processo : 10865.000392/96-51  
Acórdão : 203-06.682  
Sessão : 07 de julho de 2000  
Recurso : 106.784  
Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

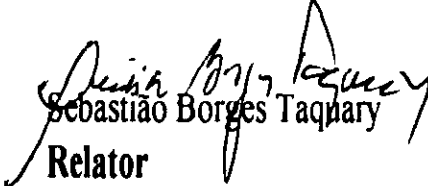
**FINSOCIAL – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** Não havendo vício formal na peça básica, ensejando prejuízo à defesa, é de rejeitar-se preliminar de nulidade da autuação. **CONTRIBUIÇÃO – Princípio da anterioridade da lei e confisco.** A contribuição ao FINSOCIAL foi instituída em lei anterior aos fatos geradores objeto da incidência e a multa de 75% está prevista na lei. Inaplicabilidade, *in casu*, do princípio da anterioridade da lei e inexistência de confisco. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000392/96-51

Acórdão : 203-06.682

Recurso : 106.784

Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 18.04.96 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97 contra a empresa **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora recorrente, dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o FINSOCIAL, com os acréscimos legais, no importe total de 20.567,63 UFIR, com enquadramento legal no art.1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89. A alíquota aplicada foi a de 0,5%; a multa foi a de 100% e o período dos fatos geradores é o de 31.05.91 a 31.3.92 (fls. 97/100).

A autuada impugnou essa peça básica (fls. 103/110), postulando o decreto de nulidade da autuação, por obscuridade, e, no mérito, requerendo seja declarada ineficaz a peça básica, ao argumento de que não foi observado o princípio da anterioridade da lei e que a penalidade imposta significa verdadeiro confisco.

A autoridade julgadora, em 1º grau (fls. 124/128), depois de examinar a defesa, houve por bem indeferir a impugnação, mas, de ofício, retificou o lançamento, para excluir a TRD relativa ao período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa para 75% a partir de junho de 1991, tudo mercê dos fundamentos assim ementados:

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

Finsocial sobre o Faturamento - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício.

ICMS - Incidência , Base de Cálculo - O ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do Parecer Normativo CST nº 77/86.

Inconstitucionalidade - O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10865.000392/96-51  
**Acórdão** : 203-06.682

**última instância revisional** no Supremo Tribunal Federal - art. 102, 1, "a", III da CF/88 - sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, **de forma original**, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.**

O recurso voluntário (fls. 133/140) veio no prazo (ciência em 20.11.97 e interposição em 18.12.97, fls. 132 e 133), reeditando os argumentos da impugnação, inclusive, renovando a preliminar de nulidade, por obscuridade e prejuízo à defesa, e, no mérito, inquinando de inconstitucional a Lei nº 8.383/91, por inobservância do princípio da anterioridade da lei, e, finalmente, inquinou de verdadeiro confisco a aplicação da multa de 100%, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. É o que se infere das razões recursais, as quais leio.

É o relatório.



Processo : 10865.000392/96-51  
Acórdão : 203-06.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente **MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** não conseguiu demonstrar a nulidade da autuação, na forma postulada no apelo. A alegada obscuridade dos quadros demonstrativos das parcelas de principal, juros e multa inexistem, *data vênia*.

Verificando as peças que instruem o auto de infração, onde estão inseridas as parcelas somatórias do crédito tributário, conclui-se que as mesmas foram elaboradas de forma clara, indicando percentuais, valores e índices, a par das fontes e matrizes legais que as embasam.

E tanto é verdadeira essa clareza, que a recorrente apresentou, de forma alentada, sua defesa e interpôs o recurso voluntário, sem que se vislumbrar, sequer, qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa.

Assim, rejeito essa preliminar.

No mérito, melhor sorte não se reserva à recorrente. Está claro, e nesse particular dispensam-se maiores comentários, a contribuição ao FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, em data muito anterior ao período dos fatos geradores aqui objeto de lançamento, ou seja, a partir de março de 1991. Logo, não se pode inquirir de inconstitucional o art. 54 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, até, no caso, a alíquota aplicada foi a de 0,5%, mercê das decisões do STF declarando a inconstitucionalidade das alíquotas maiores (fls. 98).

Não cabe, pois, invocar, aqui, o princípio da anterioridade da lei.

Finalmente, quanto ao alegado confisco, verifica-se que houve manifesto equívoco da recorrente, ao afirmar que a multa era de 100%, quando, na verdade, essa penalidade foi reduzida para 75%, na conformidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pela decisão recorrida (fls. 127), aliás, onde também foi excluída a TRD no período de anterior a 29.7.91.

Dos fundamentos da decisão recorrida, destaco e leio estes trechos, os quais bem examinam a matéria e com real acerto aplica o direito, julgando improcedente a impugnação, mas reduzindo a multa e excluindo a TRD no período que indica (fls. 125/126), *verbis*:

“As leis nº 7.787/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as



Processo : 10865.000392/96-51  
Acórdão : 203-06.682

aliquotas de contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%. Na constituição da presente exigência fiscal foi observada a citada decisão, tendo sido aplicada a alíquota de 0,5% sobre o valor tributável apurado.

Na execução do procedimento fiscal do qual resultou a presente exigência, foi constatado que a empresa em questão deduziu, para efeito da apuração da base de cálculo do FINSOCIAL, os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no período lançado, resultando assim em recolhimentos com insuficiência de valor, sendo estas parcelas o objeto da presente exigência fiscal.

A teor do estabelecido no Parecer Normativo CST nº 77/86, o ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da Contribuição para o Fundo de Social - FINSOCIAL.

Conforme depreende-se do PN supracitado, as deduções da base de cálculo do FINSOCIAL descritas foram efetuadas pela autuada ao total desamparo de fundamentos legais que as justificassem.

Ademais, verifica-se que na argumentação apresentada na peça impugnatória não houve sequer menção à matéria principal objeto da imposição tributária, limitando-se a interessada a contestar, de forma generalizada, a constitucionalidade da atualização monetária da contribuição e os acréscimos legais imputados nos procedimentos de ofício.

Quanto ao questionamento apresentado pertinente a violação de princípios constitucionais, registre-se que o julgamento neste aspecto extrapola a competência deste juízo, conforme orientação emanada dos Órgãos Centrais da Administração, como o exarado no Parecer Normativo CST nº 329/70, abaixo transcrito:

*"... a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".*

Acrescente-se, para efeito de esclarecimento, no que pertine ao questionamento de não terem sido observados os princípios constitucionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000392/96-51  
Acórdão : 203-06.682

da legalidade e da anterioridade na criação da Lei 8.383/91, instituidora da UFIR, que o Diário Oficial de 31/12/1991, publicou a Lei nº 8.383, de 30/12/91, tendo circulado no próprio dia trinta e um. A este respeito, transcrevemos abaixo a Ementa do Acórdão referente à apelação cível nº 93.01.23465-3-MU, da Terceira Turma do Tribunal Regional federal da Terceira Região:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8383 DE 30/12/1991. ARTS. 78 E 79, DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.**

1. O Diário Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei nº 8383, de 30.12.1991, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência a princípio da anterioridade não reconhecida.
2. A correção monetária, numa economia inflacionária, apenas atualiza o valor da moeda, corroída pela inflação.
3. Os índices de correção podem incidir no mesmo ano em que forem criados (CTN, art. 97, §2º)
4. O valor da UFIR fixado no ano posterior à sua criação pode ser tomado para correção da moeda, no ano anterior, se assim previr a lei que criou esse índice."

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, posto que interposto no prazo legal e atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, e voto no sentido de **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY